

Projeto de Lei nº 3.897, de 2008

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento
de Exportação –(ZPE) de
Campos dos Goytacazes,
Estado do Rio de Janeiro.

AUTOR: Dep. GERALDO PUDIM
RELATOR: Dep. PEDRO EUGÊNIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.897, de 2008, cria Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, devendo a criação e o funcionamento observar o disposto na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e na legislação pertinente.

O perfil sócio-ecômico no Norte Fluminense está em vias de ser substancialmente modificado pela implantação do Terminal Marítimo de Barra do Furado, no município de Quissamã e do Porto do Açú, no município de São João da Barra, além do Aeroporto do Farol, no município de Campos dos Goytacazes. Aliados a esses empreendimentos serão habilitados os transportes de cargas por via marítima e aérea. A malha viária também deverá ser potencializada com a conexão São João da Barra/Campos a ser construída pelos empreendedores do Porto do Açú. Portanto, o município de Campos dos Goytacazes tem potencial para que se instale uma ZPE.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado nos termos do parecer do Relator, Deputado Leandro Sampaio. Em seguida, foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo recebido emenda no prazo Regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes orçamentárias de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2008), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 1º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.

O artigo 92 dessa mesma lei considera incentivos ou benefícios de natureza tributária os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da

arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

O artigo 123 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 estabelece que "os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

§ 1º Os Poderes e o Ministério Público da União, encaminharão, quando solicitados pelo Presidente de órgãos colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelo órgão colegiado, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º O parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput** deste artigo.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo a projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, restrita a vigência legal a no máximo cinco anos.

§ 6º Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive aos projetos de lei e medidas provisórias, mencionados no caput deste artigo, em tramitação no Congresso Nacional.

O Projeto de lei nº 3.897, de 2008, na verdade, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Campos de Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro. A Súmula CFT 1/2008 estabelece que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem

como a respectiva compensação". Dessa forma, a proposição em questão deve ser considerada incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.897, de 2008.

2010. Sala da Comissão, em de de

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator